



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 155.822 - SP (2009/0237711-6) (f)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : MARLENE EDO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RENATO ESTEVES DE ALENCAR ARRAES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE IDENTIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. REVOGAÇÃO. CUSTÓDIA CAUTELAR. PROVIMENTO. RECURSO. ACUSAÇÃO. RESTABELECIMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A liberdade é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. Na hipótese, após a revogação da prisão preventiva por ocasião da edição da sentença condenatória, em sede de apelação da acusação, o Tribunal **a quo** restabeleceu, fundamentadamente, a segregação cautelar, não havendo, assim, falar em constrangimento ilegal.

3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 155.822 - SP (2009/0237711-6) (f)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Renato Esteves de Alencar Arraes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tem-se dos autos que o paciente teve a prisão temporária decretada no dia 26/1/1998, por ocasião da abertura do inquérito policial destinado a apurar a prática dos delitos tipificados nos arts. 2º, 4º, 6º, 7º, 11, 16 e 22, § único, da Lei n.º 7.492/1986 e 171 e 288 do Código Penal.

No dia 18/9/1998 a custódia temporária foi convolada em prisão preventiva.

Em 20/10/1998 foi oferecida denúncia contra o paciente pela suposta prática das condutas descritas nos arts. 171, **caput**, e § 2º, VI, e 307 do Código Penal e 3º, 6º, 9º, 16 da Lei n.º 7.492/86, todos combinados com o artigo 69 do Código Penal.

Após regular processamento sobreveio sentença que condenou o paciente à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, que foi substituída por pena restritivas de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e pena pecuniária de 200 (duzentos) dias-multa, revogando-se, ainda, a prisão preventiva.

Irresignadas as partes recorreram.

A Segunda Turma, à unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso do **Parquet** Federal para: a) declarar a extinção da punibilidade dos delitos previstos nos arts. 5 e 16 da Lei n.º 7.492/1986 e 307 do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva, b) condenar o paciente à pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida a partir do regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 4º, **caput**, da Lei n.º 7.492/1986, bem como ao pagamento de 300 (trezentos) dias-multa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazendo-se expedir mandado de prisão em desfavor do paciente e c) decretar a pena de perdimento de todos os haveres pertencentes ao paciente no Brasil e no exterior.

O mandado de prisão foi cumprido no dia 13/10/2009.

Os embargos de declaração opostos foram julgados e rejeitados no dia 1º/12/2009.

Os recursos especial e extraordinário não foram admitidos.

Em 06/05/2010 a defesa interpôs recursos de agravo de instrumento, respectivamente, para este Superior Tribunal e para o Supremo Tribunal Federal.

A guia de recolhimento provisório do paciente foi expedida no dia 19/5/2010.

O Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo de instrumento interposto no dia 7/6/2010.

O agravo de instrumento destinado a este Superior Tribunal ainda pende de julgamento, desde o dia 22/6/2011, sendo certo que ainda não houve a expedição de guia de execução definitiva, porquanto ainda não transitou o trânsito em julgado a condenação do paciente.

Daí a presente impetração, na qual se alega que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal, pois o Tribunal **a quo**, após, a condenação fez expedir mandado de prisão, em contrariedade à sentença que lhe assegurou a liberdade até o trânsito em julgado da sua condenação.

Diante disso, pleiteia "a revogação da prisão decretada pelo V acórdão da Segunda Turma desse Egrégio Tribunal Regional Federal, porquanto expedindo-se o competente e respetivo alvará de soltura em nome do paciente, por que manifestos o **fumus boni iuris**, pois é direito líquido e certo do paciente recorrer em liberdade, e o **periculum in mora**, pois o paciente está preso." (fl. 10).

A liminar foi indeferida pelo então Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (fl. 86).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações vieram às fls. 91/100.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem em parecer de fls. 102/114.

Informações complementares foram requeridas às fls. 117 e vieram às fls. 126/165 e 174/350.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 155.822 - SP (2009/0237711-6) (f)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A presente impetração busca, em síntese, a revogação da prisão preventiva, decretada quando da condenação em sede de apelação, para que seja concedido ao paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação imposta pelo cometimento do crime tipificado no art. 4º, **caput**, da Lei n.º 7.492/1986.

De início, observo que, no caso em exame, não ganha relevância o fato da prisão preventiva ter sido revogada em sede de sentença, porquanto a decisão de segundo grau não veio desprovida de fundamentação.

Por Oportuno, forçoso reconhecer que o fato de ter sido revogada a prisão preventiva do paciente não impede seja novamente decretada quando da condenação em sede de segunda instância.

No caso, o Tribunal de Justiça **a quo**, ao decretar a prisão preventiva, assim fundamentou sua decisão (fls. 292/293):

No caso presente, as circunstâncias concretamente demonstradas nos autos dão conta de que o acusado permaneceu foragido ao longo de nove meses, utilizando-se de nome falso e tendo adulterado sua aparência física para escapar à prisão, além do que fazia da prática delitiva o seu meio de vida, tanto que, mesmo após a decretação da quebra das empresas, permaneceu sobrevivendo em território nacional sustentando-se com recursos financeiros ocultos angariados com o crime cometido, somando-se ainda o fato de que o enviou elevada soma de recursos ao exterior.

Tais fatos constituem elementos concretos indicativos de real e efetiva necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal, diante não só da magnitude da lesão causada ao Sistema Financeiro Nacional, mas do fato de que o acusado já manifestou anteriormente o intento de furtar-se à ação da Justiça, além de que sua permanência em liberdade lhe permite beneficiar-se dos recursos financeiros ilícitamente obtidos, em prejuízo dos investigados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*lesados, assim como lhe asseguram o proveito das divisas que possui no exterior, as quais lhe propiciam poder financeiro e facilitam a saída e sobrevivência fora do País, fatos concretos que autorizam o reconhecimento do **fumus boni iuris** da custódia cautelar e a real indisponibilidade da medida constritiva da liberdade, razão pela qual, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal, c/c o artigo 30 da Lei nº 7.492/86, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu RENATO ESTEVE DE ALENCAR ARRAES. Expeça-se imediatamente o mandado de prisão contra o réu, comunicando-se a medida de urgência à Polícia Federal para o pronto cumprimento*

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

Consoante se depreende, uma vez verificados os indícios de autoria e de materialidade do delito, julgou-se indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade do crime e a acentuada periculosidade do agente.

Cabe ressaltar que, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o **modus operandi** do suposto crime e a garantia da ordem pública.

Como visto, a custódia cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, dada a manifesta periculosidade social do paciente que faz da prática delitiva ao sistema financeiro nacional o seu meio de vida.

Ainda que assim não fosse, a custódia cautelar encontra arrimo, também, na necessidade de dar aplicação à lei penal, visto que o paciente permaneceu foragido ao longo de 9 (nove) meses, utilizando-se de nome falso e tendo adulterado sua aparência física para escapar à prisão.

Dessa forma, não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto, esse,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelador da gravidade concreta da conduta e da periculosidade do paciente.

O que sempre sustentei e sustento é que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance - juízo de primeiro grau.

Vejam-se:

A - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO DEMONSTRADO.

(...)

4. Tendo em vista que as circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática de tráfico de drogas, mostra-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

5. A fuga do paciente do distrito da culpa, após a prisão dos demais denunciados, é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.

(...)

2. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (HC nº 224.439/MS, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 29/2/2012.)

B - HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

(...)

2. No caso, a custódia está suficientemente justificada na garantia da ordem pública, visto que a paciente é acusada de integrar, com mais 63 pessoas, organização criminosa voltada ao fornecimento de drogas na cidade de Boa Esperança, em Minas Gerais, e região circunvizinha, a ela cabendo, inclusive por possuir relacionamento direto com um dos principais traficantes do grupo, o abastecimento de entorpecente para interior de estabelecimento prisional, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.

(...)

4. Ordem denegada. (HC nº 147.379/MG, Relator o Ministro OG FERNANDES, DJe de 22/3/2010.)

C - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. LIBERDADE PROVISÓRIA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO PARA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 2. PRISÃO DOMICILIAR. DIABETE E HIPERTENSÃO. NECESSIDADE TRATAMENTO EXTERNO. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE. NÃO RECONHECIMENTO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com base em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decreto prisional fundamentado na significativa quantidade de droga apreendida, que seria negociada por estruturada organização criminosa, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *Ordem denegada. (HC nº 120.121/SC, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 21/9/2009.)*

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Ante o exposto, denego o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0237711-6

HC 155.822 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199903990368792 200903000376451 9801003863

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL** (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARLENE EDO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : RENATO ESTEVES DE ALENCAR ARRAES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.